



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PARECER Nº 125/2017/PF-ANP/PGF/AGU

PROCESSO N.º: 48610.003606/2016-11

PROPOSTA DE AÇÃO Nº: PA 162/2017

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE CONTEÚDO LOCAL - CCL

ASSUNTO: Proposta de Resolução que estabelece os critérios, requisitos e procedimentos para solicitação de Isenção de cumprimento da obrigação de Conteúdo Local, e as regras gerais dos Ajustes e das Transferências de Excedente de Conteúdo Local.

MINUTA DE RESOLUÇÃO – CONTEÚDO LOCAL – PROCEDIMENTO PARA MECANISMOS DE ISENÇÃO DO COMPROMISSO DE CONTEÚDO LOCAL (WAIVER), AJUSTES DE PERCENTUAIS E TRANSFERÊNCIA DE EXCEDENTE – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO.

Sr. Procurador-Geral,

1. Trata-se de proposta de ação (PA) encaminhada a esta Procuradoria Federal junto à ANP pela Coordenação de Conteúdo Local (CCL), com o objetivo de disciplinar as previsões contratuais de Isenção, Ajuste e Transferência de Conteúdo Local. Com base na Nota Técnica 01/2017/CCL (fls. 455/475), a CCL recomenda à Diretoria Colegiada “Autorizar a submissão de minuta de Resolução que disciplinará as previsões contratuais de Isenção, Ajuste e Transferência de Conteúdo Local, à Consulta Pública, pelo prazo de trinta dias, seguida de Audiência Pública”.

2. Constam do processo administrativo:

i.Consulta formulada através do Memorando nº 034/2012/CCL (fls. 03/11), respondida pelo Parecer nº 41/2012/PF-ANP/PGF-AGU (fls. 13/16).

ii.Consulta formulada através do Memorando nº 046/2012/CCL (fls. 18/23) respondida pelo Parecer nº 50/2012/PF-ANP/PGF-AGU (fls. 25/28).

iii.Consulta formulada através do Memorando nº 082/2012/CCL (fl. 30) respondida pelo Parecer nº 111/2012/PF-ANP/PGF-AGU (fls. 32/33).

iv. Nota Técnica CCL/ANP 01/2014 (fls. 39/55 v) sobre a regulamentação para a “dispensa de exigência do cumprimento de compromisso de Conteúdo Local”.

v. Consulta formulada através do Memorando nº 055/2014/CCL (fls. 57/58) respondida pelo Parecer nº 109/2014/PF-ANP/PGF-AGU (fls. 60/61 v).

vi. Memorando nº 176/2014/CCL enviado à SEP, respondido através do Memorando nº 289/2014/SEP e nº 306/2014/SEP, contendo informações sobre as datas de conclusão da Fase de Exploração de Contratos de Concessão das 7ª, 8ª, 9ª e 10ª Rodadas de Licitações (fls. 62/70).

vii. Fluxo eletrônico da PA nº 1138/2014, que tratou de pedidos de Isenção de Conteúdo Local (CL) para itens e subitens, bem como de autorização para analisar – não decidir – sobre pedidos de Isenção apresentados pelos Concessionários conforme previsto na cláusula 20.7.2 do modelo de Contrato da 11ª e 12ª Rodada de Licitações; e Resolução de Diretoria nº 1106/2014 (fls. 71/93).

viii. Comentários do IBP – Instituto Brasileiro do Petróleo sobre os mecanismos de Conteúdo Local (fls. 98/10).

ix. Consulta formulada através do Memorando nº 072/2015/CCL (fls. 102/102v) respondida pelo Parecer nº 264/2015/PF-ANP/PGF-AGU (fls. 104/105).

x. Nota Técnica CCL/ANP 05/2015 (fls. 106/113v) sobre “procedimentos da forma de contabilização para parcela receptora de Isenção”.

xi. Documentos (memorandos, e-mails, lista de participantes, cópia de apresentações, estudos) para o Seminário “Regulamentação da Isenção do Compromisso de Conteúdo Local (Waiver)” (fls. 122/125, 148/262, 285/400, 441/451).

xii. Cartas E&P 48/2015, E&P 49/2015, IBP-PRES-64/2015 do IBP – Instituto Brasileiro do Petróleo encaminhando contribuições para o regulamento sobre Exoneração, Isenção ou dispensa (waiver) do cumprimento do Conteúdo Local (fls. 127/140, 142/144, 264/284).

xiii. Memorando nº 141/2016/AUD, encaminhando cópia do Acórdão nº 3072/2016 do Tribunal de Contas da União que determina a adoção das medidas cabíveis para avaliar a sistemática da política de Conteúdo Local, implicações e impactos na indústria nacional, decorrentes da ausência de regulamentação do instrumento de waiver (fls. 406/440).

xiv.Nota Técnica CCL/ANP 01/2017 (fls. 455/479v) sobre “Isenção de cumprimento dos compromissos de Conteúdo Local, Ajuste e Transferência de Excedente. Proposta de regulamentação. Minuta de Resolução” e minuta de resolução em anexo (fls. 455/479 v).

É O RELATÓRIO. PASSO À ANÁLISE.

3. Em observância ao princípio da legalidade, registra-se competir ao Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, nos termos do art. 2º, inciso IX e X, da Lei nº 9.478/97, “definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento” e, assim, “induzir o incremento dos índices mínimos de Conteúdo Local de bens e serviços, a serem observados em licitações e Contratos de Concessão e de partilha de produção”.

4. Registra-se, também, a competência do Ministério de Minas e Energia – MME para propor ao CNPE, conforme dispõe o art. 10, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 12.351/10, o Conteúdo Local mínimo e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional.

5. À ANP compete, em linhas gerais, promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, nos termos dos artigos 7º e 8º, caput e inciso I, da Lei nº 9.478/97. Em atenção ao art. 2º, inciso X da Lei nº 9.478/97 e art. 15, inciso VIII da Lei nº 12.351/10, a ANP deve incluir no edital e nos Contratos de Concessão e de partilha de produção, índices mínimos de Conteúdo Local de bens e serviços – definido pelo CNPE - e outros critérios relacionados ao desenvolvimento da indústria nacional, bem como realizar a fiscalização para verificar o cumprimento da obrigação contratada, o que inclui a aplicação de penalidades na hipótese de descumprimento, em atendimento ao Regimento Interno da ANP – Portaria nº 69/2011, art. 39.

6. Por meio da Nota Técnica Conjunta nº 001/2017, a CCL traz histórico da política de Conteúdo Local, descrevendo-a em cada uma das rodadas de licitação realizadas; noticia a criação do Programa de Estímulo à Competitividade da Cadeia Produtiva ao Desenvolvimento e ao Aprimoramento de Fornecedores do Setor de Petróleo e Gás natural – PEDEFOR, pelo Decreto nº 8.637/2016, com atribuição de propor ao CNPE o aprimoramento das regras de Conteúdo Local; descreve os níveis de compromissos de Conteúdo Local (Global para Fase de Exploração e Fase de Produção e para itens e subitens de obrigações a serem contratadas pelos Operadores em cada Fase)., estabelecidos para as rodadas de licitações prévias.

7. No que diz respeito à MOTIVAÇÃO E À NECESSIDADE DE REGULAR o tema, a CCL, através da Nota Técnica nº 001/2017, registra que as regras sobre Isenção, ajuste e Transferência de Conteúdo Local dos Contratos de Concessão da Sétima à Décima Terceira Rodadas de Licitações contêm regras muito genéricas, que requerem detalhamento para fins de aplicação. Acrescenta que tal necessidade foi reforçada pelo Acórdão do TCU nº 3072/2016, que determinou a normatização do instrumento de Isenção de Conteúdo Local

pela ANP no prazo de 180 dias. A CCL esclarece que a regulação se volta aos Contratos de Concessão a partir da Sétima Rodada de Licitações porque antes desta, os contratos não possuíam regras de Ajuste, Transferência de excedente nem Isenção, havendo apenas referência à regra de exoneração geral em decorrência de caso fortuito e força maior.

8. A CCL apresenta, então, para análise jurídica, minuta de resolução destinada a regular as previsões contratuais de Isenção, Ajuste e Transferência de Conteúdo Local. Vejamos.

9. Quanto à FORMA DA MINUTA DE RESOLUÇÃO, resta consolidado no âmbito da ANP, nos termos do Parecer nº 195/2012/PF-ANP/PGF/AGU, um padrão formal de atos normativos que segue a linha estabelecida pela Lei Complementar nº 95/1998, a qual, por sua vez, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis em geral.

10. Para iniciar a análise da minuta, recorre-se ao disposto nos artigos 3º a 7º, 10 e 11 da Lei Complementar nº 95/98, a seguir transcritos:

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a ideia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;

d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes

III - para a obtenção de ordem lógica:

a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

11. No âmbito da ANP, o padrão consuetudinário de epígrafe, ementa e preâmbulo encontra forma nos seguintes termos:

a.epígrafe - identificação da espécie normativa e numeração singular do ato com a data de sua aprovação pela Diretoria Colegiada;

b.ementa – não é adotada pela ANP;

c.preâmbulo – indicação do órgão que promulga a resolução em nome da Diretoria Colegiada e o seu fundamento legal, com as considerações que justificam a necessidade da norma

12. Verifica-se na minuta proposta a presença de epígrafe e preâmbulo com referência à competência da Diretoria Colegiada para editar a resolução proposta, e expressa referência a alguma legislação. Recomenda-se, apenas, incluir a referência ao art. 2º, inciso X da Lei nº 9.478/97 e art. 15, inciso VIII da Lei nº 12.351/10

13. Da mesma forma, constam da minuta, antes do primeiro artigo, “Considerandos” cuja função é justificar a necessidade da norma, motivá-la e facilitar a compreensão do ato.

14. A parte normativa da minuta de resolução atende às regras do art. 3º, inciso II, assim como à articulação e redação, estabelecidas nos artigos 10 e 11 da referida da Lei Complementar n.º 95/98.

15. No que concerne ao texto normativo em questão, verifica-se que a Nota Técnica nº 001/2017 traz, no item 7, a JUSTIFICATIVA PARA CADA capítulo da minuta da resolução

16. No presente momento, percebe-se a necessidade de aprimorar a redação de certas previsões ou justificar mantê-las, como a seguir apontado:

a.Art. 2º, inciso I – Ajuste: definição como “mecanismo de revisão” parece-me ampla e imprecisa, ao contrário do que ocorre com os termos “Isenção” e “Transferência”. Recomenda-se, então, analisar a colocação, a fim de dar a maior precisão possível ao instituto a ser regulado, em atenção ao art. 11, inciso II da LC 95/98.

b.Art. 2º - demais definições – recomenda-se certificar-se de que definições que constam em outras resoluções da ANP ou no Contrato de Concessão mais recente apresentem a mesma redação na minuta de resolução proposta. Por exemplo, a definição de “Módulo de Etapa de Desenvolvimento”, que consta no modelo de Contrato de Concessão da

Décima Terceira Rodada não é a mesma da que consta no inciso VI. (“1.3.31 Módulo da Etapa de Desenvolvimento: módulo individualizado, composto por instalações e infraestrutura para Produção de Petróleo e Gás Natural de uma ou mais Jazidas de determinado Campo, segundo o Plano de Desenvolvimento aprovado pela ANP”).

c.Art. 3º, inciso IV e parágrafo único: a CCL esclarece a necessidade da previsão em experiências passadas em que Operadores sustentaram a “inexistência de fornecedor brasileiro capaz de atingir o percentual de Conteúdo Local comprometido”. A fim de dar maior clareza e precisão, questiono se não seria adequado inserir no parágrafo o esclarecimento. Submete-se à CCL a seguinte redação: “A alegação de inexistência de fornecedor brasileiro capaz de atingir o percentual de Conteúdo Local comprometido não configura hipótese de Isenção do percentual de Conteúdo Local, nos termos contratados”.

d.Art. 4º, §2º: grafar “artigo” ao invés de “art.”.

e.Art. 5º - o requisito inserido pelo inciso II não é adequado na medida em que não se pode exigir do Operador a comprovação de fato negativo – provar que algo que não ocorreu, ou seja, que não induziu a urgência. Em regra, e segundo o art. 373 do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu, a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A determinação de que o Operador produza prova negativa dependeria da presença de elementos que assim o recomendasse ou mesmo de prévia decisão judicial, nos termos do art. 373, § 1º do CPC que estabelece que “Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. Pelo exposto, recomendo excluir a exigência, que consta no inciso II do art. 5º.

f.Art. 6º - adequar redação: “... demonstrar (...) que a utilização de nova tecnologia, não disponível no mercado brasileiro no momento da contratação, está de acordo com...”

g.Art. 7º - considerando que cabe ao Operador, concessionário definido pelo Consórcio, executar todas as Operações previstas no Contrato de Concessão, em nome dos demais Concessionários, e assim é em relação às demais obrigações contratuais junto à ANP, parece-me mais adequado manter a mesma linha procedimental, deixando ao Operador a atribuições de formalizar e acompanhar a Isenção. Acrescenta-se que, nos termos do modelo de Contrato de Concessão da Décima Terceira Rodada de

Licitações, por exemplo, cabe ao Operador: (a) conduzir e executar todas as Operações previstas neste Contrato; (b) submeter todos os planos, programas, garantias, propostas e comunicações à ANP; (c) receber todas as respostas, solicitações, propostas e outras comunicações da ANP, sendo o responsável pelo integral cumprimento de todas as obrigações do Concessionário estabelecidas neste Contrato relativas a qualquer aspecto das Operações e ao pagamento das Participações Governamentais, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais Concessionários. Enfim, a menos que haja justificativa, no caso específico, para tratamento diverso, recomendo excluir concessionário, cessionário, contratado e consorciado do artigo, mantendo Operador.

h.Art. 8º, 26, parágrafo único e 28 - expressão “de maneira circunstanciada”: parece-me desnecessária, se o objetivo for exigir a devida motivação e documentação para o pleito.

i.Art. 13 – recurso ou pedido de reconsideração: a melhor técnica recomenda fazer referência apenas ao recurso até porque caberá à CCL decidir, nos termos do art. 36. A rigor, o recurso é recebido pela autoridade que proferiu a decisão recorrida, que pode retratar-se - caso em que o recurso não será levado à autoridade superior -, ou não, caso em que compete à autoridade imediatamente superior julgá-lo, conforme disposto no artigo 56, inciso I da Lei nº 9.784/99. Já o pedido de reconsideração segue para a mesma autoridade que proferiu a decisão; trata-se de pedido de reexame pela mesma autoridade. Tendo em vista que, nos termos do art. 36, a decisão no caso, competirá à CCL, recomendo excluir a referência a pedido de reconsideração.

j.Art. 18: a previsão de que o Operador deve indicar “previamente à juntada do processo” os documentos sigilosos parece requerer uma manifestação anterior à juntada. Se não for esse o procedimento, recomenda-se aprimorar a redação a fim de torna-la mais clara.

k.Art. 19 e 20 - Recomendo reunir o conteúdo dos dois artigos em um só. Submeto à análise da CCL a seguinte redação: “A ANP pode requisitar do Operador, de terceiros, a complementação de informações e documentos necessários à instrução, bem como realizar consultas a outros órgãos e entidades com vistas a obter subsídios adicionais com vistas à decisão do processo”

l. Art. 22 – recurso ou pedido de reconsideração: pelas razões expostas na alínea 13, se a decisão couber à Diretoria Colegiada, da decisão não caberá recurso, mas pedido de reconsideração. De qualquer forma, tanto a previsão do art. 13 como a desse artigo são desnecessárias na medida em que se aplica a Lei nº 9.784/99, art. 56:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1o O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

m. Art. 24 - vedação de extensão da isenção ao percentual de Conteúdo Local: perfeitamente regular a previsão, que, inclusive, não só foi objeto de avaliação da CCL na Nota Técnica nº 001/2017, como desta Procuradoria Federal junto à ANP através dos Pareceres nº 41/2012/PF-ANP/PGF-AGU (fls. 13/16), nº 50/2012/PF-ANP/PGF-AGU (fls. 25/28), nº 111/2012/PF-ANP/PGF-AGU, nº 109/2014/PF-ANP/PGF-AGU (fls. 60/61 v) e nº 264/2015/PF-ANP/PGF-AGU (fls. 104/105).

17. No que se refere à recomendação para realização de consulta e audiência pública, é, da mesma forma, perfeito e adequado o encaminhamento.

18. A audiência pública constitui modalidade de participação popular na atividade administrativa do Estado; é também instrumento de segurança e viabilização do Estado Democrático de Direito. Encontra previsão legal no art. 32 da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Federal, e no art. 19 da Lei nº 9.478/97, lei específica, que trata da política energética nacional, das atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. Confira-se:

Art. 32. Antes da tomada de decisão, A JUÍZO DA AUTORIDADE, DIANTE DA RELEVÂNCIA DA QUESTÃO, PODERÁ SER REALIZADA AUDIÊNCIA PÚBLICA para debates sobre a matéria do processo.

Art. 19. As iniciativas de projetos de lei ou de ALTERAÇÃO DE NORMAS ADMINISTRATIVAS QUE IMPLIQUEM AFETAÇÃO DE DIREITO DOS AGENTES ECONÔMICOS ou de consumidores e usuários de bens e serviços das indústrias de petróleo, de gás natural ou de biocombustíveis serão precedidas de audiência pública convocada e dirigida pela ANP. (Redação dada pela Lei nº 12490, de 2011)

19. Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari ressaltam a importância da audiência pública como instrumento democrático das relações entre Estado e cidadão e de legitimação da atuação da Administração. Opina, na obra Processo Administrativo, pg.222, pela sua “sua imprescindibilidade quando a providência administrativa tenda à limitação do exercício de direitos (individuais e coletivos de qualquer natureza: coletivos propriamente ditos e difusos)”.

20. A audiência pública só faz sentido, porém, quando nela seja assegurada não só a participação do indivíduo, mas, sobretudo, quando sejam adotados mecanismos provocativos

da participação dos presentes “sacudindo-os do marasmo, da timidez ou do temor em face da Administração”.

CONCLUSÃO

21. Pelo exposto, por ora, recomendo justificar ou acolher o apontado no parágrafo 12 e nos itens do parágrafo 16. Feito isso, não haverá óbices à remessa da minuta à Diretoria Colegiada, sem necessidade de retorno a esta Procuradoria Federal, para aprovação e trâmites seguintes, incluindo a consulta e audiência públicas.

22. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2017.

TATIANA MOTTA VIEIRA
Procurador Federal
Subprocuradora de E&P
1311581

Despacho n.º 160/2017/PF-ANP/PGF/AGU

REF.: PA Nº 162/2017

1. Aprovo o Parecer nº 125/2017/PF-ANP/PGF/AGU, complementando-o da seguinte forma.
2. No que tange ao §2º do art. 4º, solicito que a área técnica verifique se o ali exposto está coerente com a motivação constante da Nota técnica 01/2017/CCL. Com efeito, salvo melhor juízo, eventual diretriz de fomento à determinado segmento somente poderia aumentar o percentual necessário ao reconhecimento do pedido de exoneração do compromisso de Conteúdo Local em função do preço excessivo. Não obstante, da forma como escrito o dispositivo, parece que eventual política de fomento poderia reduzir o percentual necessário ao reconhecimento do pedido de isenção.
3. Com relação ao item 16, e. do Parecer, embora não seja recomendável se exigir a produção da chamada prova diabólica, a regra prevista no inciso II do art. 5º pode ser

Continuação do Parecer N.º 125/2017/PF-ANP/PGF/AGU

mantida como critério de julgamento do pedido. Nesse sentido, o inciso I pode ser incorporado ao caput e o antigo inciso II pode ser inserido como parágrafo único. Nesse caso, a redação deve ser alterada de modo a asseverar que a urgência da entrega do bem ou serviço não pode ter sido induzida pelo solicitante.

4. Encaminhe-se à área técnica para ciência e adoção das providências indicadas.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2017

EVANDRO PEREIRA CALDAS
PROCURADOR-GERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANP